
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.214, DE 28 DE ABRIL DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997, que estabelece a organização desportiva do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 3º; o "caput" do art. 4º; o art. 6º; os incisos I, II, e III do art. 10; o "caput" do art. 11; o art. 12; o inciso III do art. 24; os arts. 26, 56 e 61 e o inciso I do art. 67 da Lei nº 6.093, de 3 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II -

III -

Parágrafo único -

I -

II -

a)

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais."

"Art. 4º - A Secretaria Executiva de Esporte e Lazer formulará as políticas públicas voltadas ao esporte e lazer, com o objetivo de:

....."

"Art. 6º - À Secretaria Executiva de Esporte e Lazer cumprir elaborar o plano estadual de esporte e lazer."

"Art. 10 -

I - Conselho Estadual de Esporte e Lazer;

II - Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

III - Secretaria Executiva de Educação."

"Art. 11 - O Conselho Estadual de Esporte e Lazer, órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, representando a comunidade desportiva paraense, tem como incumbência:

....."

"Art 12 - O Conselho Estadual de Esporte e Lazer, composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador, tendo como Presidente e membro nato o Secretário Executivo de Esporte e Lazer, será assim constituído:

I - 2 (dois) membros indicados pelo Governador;

II - o Secretário Executivo de Esporte e Lazer;

III - 1 (um) técnico da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

IV - 1 (um) representante das Federações Especializadas;
V - 1 (um) representante da Escola Superior de Educação Física;
VI - 1 (um) representante dos atletas federados;
VII - 1 (um) representante dos atletas especiais;
VIII - 1 (um) representante das entidades que promovem atividades de lazer na comunidade;

IX - 1 (um) representante das entidades da classe de trabalhadores no Estado do Pará;

X - 1 (um) representante das Federações da Indústria e do Comércio do Estado do Pará.

§ 1º - O mandato dos demais conselheiros será de 4 (quatro) anos, com renovação bienal à razão de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), mantida a proporcionalidade de participação do Poder Público e da sociedade civil, sendo vedada a recondução.

§ 2º - O primeiro mandato para 1/3 (um terço) dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, para permitir a renovação bienal.

§ 3º - Os membros do Conselho serão indicados pelos segmentos interessados, não fazendo jus a qualquer remuneração.

§ 4º - Cada membro titular, nos termos deste artigo, terá suplente, que o substituirá, nas ausências e impedimentos, nas reuniões do Conselho, e o sucederá para complementação do mandato, no caso de vacância deste."

"Art. 24 -

III - apoiar e prestar cooperação à política estadual de esporte e lazer, gerenciada pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer."

"Art. 26 - É criado o Certificado do Mérito Desportivo Estadual, a ser outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte e Lazer."

"Art. 56 - Fica criado o Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, gerido pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos constantes da política estadual de esporte e lazer.

Parágrafo único - Passarão a integrar os recursos do Fundo:

I - as receitas advindas da utilização do patrimônio administrado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;

II - os recursos previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

III - doações, patrocínios, contribuições e legados;

IV - transferências provenientes de entidades públicas;

V - dotações definidas na Lei Orçamentária;

VI - recursos advindos de convênios;

VII - aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - todo e qualquer repasse financeiro destinado ao esporte e lazer."

"Art. 61 - Fica extinto o Conselho Regional de Desporto, sendo seu acervo transferido para o Conselho Estadual de Esporte e Lazer."

"Art. 67 -

I - parecer técnico fornecido pelo Conselho Estadual de Esporte e Lazer."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 13 e 30 da Lei nº 6.093, de 3 dezembro de 1997, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE ABRIL DE 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.954, de 30/04/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ